UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

LÚCIA FORMENTIN CORRÊA

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA: A (IM)POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DIRECIONAR O MANDADO DE SEGURANÇA PARA A AUTORIDADE COATORA DIFERENTE DA DETERMINADA PELO IMPETRANTE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

CRICIÚMA 2014

LÚCIA FORMENTIN CORRÊA

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA: A (IM)POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DIRECIONAR O MANDADO DE SEGURANÇA PARA A AUTORIDADE COATORA DIFERENTE DA DETERMINADA PELO IMPETRANTE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Mestre Maurício da Cunha Savino Filó.

CRICIÚMA

2014

LÚCIA FORMENTIN CORRÊA

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA: A (IM)POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DIRECIONAR O MANDADO DE SEGURANÇA PARA A AUTORIDADE COATORA DIFERENTE DA DETERMINADA PELO IMPETRANTE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Mandado de Segurança.

Criciúma, 02 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício Savino da Cunha Filó - Mestre - UNESC - Orientador

Prof. Maurício Colle de Figueiredo - Especialista - UNESC

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - UNESC



AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre presente em minha vida, e por ter me dado saúde e força para enfrentar as dificuldades por toda a trajetória da faculdade.

Aos meus pais, Braz Sutaniz Corrêa e Maria Melânia Formentin Corrêa, pela simplicidade, carinho e exemplo, vocês foram fundamentais na construção do meu caráter.

Ao meu marido Julian Corrêa de Oliveira, por estar ao meu lado em todas as horas sempre disposto a me ajudar, mostrando-se interessado no meu crescimento pessoal e profissional, sempre me motivando e me dando forças para nunca desistir dos nossos sonhos e objetivos, você é muito especial e sua presença na minha vida é fundamental.

Aos meus irmãos por estarem sempre torcendo por mim, por sempre se colocarem a disposição quando eu precisar.

A minha querida tia Natalícia Formentin, pois sempre se fez presente na minha vida, sempre demonstrando muito carinho e dedicação, seus conselhos e incentivos foram fundamentais para a construção do meu ser.

Agradeço, a Mailde Corrêa de Oliveira, minha sogra, e ao Loricy de Oliveira, meu sogro, por estarem sempre torcendo por mim e me apoiando.

Agradeço ao meu amigo Lino Salvan, por sempre me colocar em suas orações e por me ajudar espiritualmente, sempre me fortalecendo.

Em especial agradeço as minhas amigas Elizângela Rosa Castro e Cândida de Morais Borges que sempre ficaram ao meu lado no decorrer do curso, me escutando e sempre me apoiando, pois sem elas a faculdade não teria graça, sempre comemorando e ou sofrendo junto, mas conseguimos vencer todos os obstáculos da faculdade de maneira positiva e construtiva.

Ao meu professor orientador Maurício da Cunha Savino Filó, por ser um ótimo professor e orientador sempre demostrando companheirismo e nunca deixou de me auxiliar quando precisei no decorrer do curso bem como nesta monografia.

Agradeço também a todos os professores do curso que participaram da minha formação acadêmica, enfatizando que todos foram de grande importância para aprimorar o meu conhecimento, a vocês o meu muito obrigado.

E a todos os demais amigos e familiares que de alguma forma ou de outra fizeram e fazem parte da minha formação acadêmica.

"Porque a força de dentro é maior. Maior que todos os ventos contrários."

Caio Fernando Abreu

RESUMO

O mandado de segurança é uma ação que tem por finalidade resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público, o mesmo, trata-se de um remédio constitucional, conforme estabelece a lei nº 12.016/09. Por sua vez, esta monografia tem por objetivo pesquisar sobre a possibilidade de redirecionamento do mandado de segurança em caso deste for direcionado de maneira errônea para a sua autoridade competente. Vale enfatizar que o redirecionamento do mandado de segurança tem correntes divergentes, ou seja, uma defende que o mesmo não deve ser direcionado novamente, alegando que a ação deve ser extinta, observando o artigo 267, inciso VI do CPC. Já a outra vertente consiste em defender que a ação pode ser redirecionada, tendo como base a teoria da encampação. Com isso, a relevância social desta pesquisa está na verificação da possibilidade de economia processual e celeridade, observando a provável aceitação de desviar o mandado de segurança para a autoridade correta e acarretar em uma notável benfeitoria para o impetrante. considerando que o mesmo tem muita pressa, pois, de alguma forma seu direito está sendo lesado. Em linhas gerais, neste trabalho monográfico deu-se ênfase à teoria da encampação, para que o mandado de segurança possa ser sempre que possível redirecionado, sob a luz dos princípios da celeridade e razoabilidade processual. Assim para o desenvolvimento desta monografia o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, tendo como base pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal, e pesquisa jurisprudencial, baseando-se nos tribunais de justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Paraná.

Palavras-chave: Mandado de Segurança. Celeridade Processual. Razoabilidade. Encampação. Legitimidade Passiva.

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | |
|--|-----|
| 2 MANDADO DE SEGURANÇA | 13 |
| 2.1 TERMINOLOGIA DO MANDADO DE SEGURANÇA | 13 |
| 2.2 MODALIDADES DO MANDADO DE SEGURANÇA | 17 |
| 2.2.1 Legitimidade Passiva e Ativa do Remédio Constitucional | 18 |
| 2.3 NATUREZA PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA | 21 |
| 3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE COMO MEIO GARANTIDOR DE ADIANTAF | R A |
| TUTELA DE DIREITO | 26 |
| 3.1 O PRINCÍPIO COMO NORMA E APLICABILIDADE AO MANDADO | DE |
| SEGURANÇA | 26 |
| 3.2 TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PERTINENTES AO REMÉI | DIO |
| CONSTITUCIONAL | 30 |
| 3.3 CELERIDADE PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURABILIDADE | DO |
| PROCESSO, EM FACE DA APLICAÇÃO DA ECONOMIA PROCESSUAL | 33 |
| 4 DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO OU DIRECIONAMENTO DO MANDADO | DE |
| SEGURANÇA PARA AUTORIDADE CORRETA | .38 |
| 4.1 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO | DO |
| MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE LEGITIMIDADE DE PART | ES, |
| TENDO EM VISTA O ART. 267, INCISO VIII DO CPC | 38 |
| 4.2 POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA C | ОМ |
| ILEGITIMIDADE DE PARTES COM BASE NA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO |) E |
| FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE | 41 |
| 4.3 ANÁLISES DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E I | RIO |
| GRANDE DO SUL E PARANÁ NO PERÍODO DE 2012 À 2014 | 44 |
| 5 CONCLUSÃO | 52 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

1. INTRODUÇÃO

O mandado de segurança é uma ação muito utilizada, tendo por finalidade resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público: trata-se de um verdadeiro remédio constitucional.

Nesse contexto, é de grande importância uma pesquisa que abranja este tema, possibilitando um melhor esclarecimento e também conhecimento das diversas possibilidades desta ação.

Esta monografia tem por objetivo pesquisar sobre a possibilidade de em razão da economia processual, na impetração do mandado de segurança o paciente mencionar de maneira errônea a autoridade competente pela ação ou omissão lesiva de seus direitos, ou seja, nos casos em que se aponta erroneamente a autoridade coatora como polo passivo da ação mandamental.

É de grande importância levantar para estudo a teoria da encampação, pois esta auxilia no aproveitamento do mandado de segurança. Entretanto, para ser possível a aplicação dessa teoria é necessário que exista um vínculo hierárquico entre as autoridades coatoras, ou seja, entre a autoridade incompetente incialmente para rever o ato e a autoridade hierarquicamente superior.

A relevância social desta pesquisa está na verificação da possibilidade de economia processual e celeridade, observando uma notável benfeitoria para o paciente, considerando a urgência em se resguardar o seu direito sendo lesado.

No primeiro capítulo fazer-se á um breve apanhado do que consiste ser a ação de mandado de segurança, assim como quais são as suas modalidades, quem são os legitimados para a impetração da presente ação, e de qual espécie é a sua natureza processual.

Com relação ao segundo capítulo, enfatizar-se-ão os princípios constitucionais da celeridade processual e razoabilidade, em suma, os princípios que irão nortear o segundo capítulo. Também serão analisados nesta etapa do trabalho, os principais requisitos do mandado de segurança, sendo eles, a liquidez e a certeza. Vale mencionar antecipadamente que sem esses dois requisitos a ação de mandado de segurança não pode ser impetrada, partindo do pressuposto que o

direito prejudicado do impetrante tem que ser comprovado de plano, ou seja, sem qualquer possibilidade de dúvidas, quanto ao direito que será objeto da lide.

Outro ponto de grande importância para esta monografia, e que será abrangido nesta etapa é a utilização dos princípios norteadores deste trabalho como norma, ou seja, os princípios têm seu viés que deve ser respeitado tanto quanto a norma, e é neste âmbito que se norteará a pesquisa deste trabalho, em relação, e no que couber a utilização dos princípios como norma.

No terceiro capítulo, como foco da pesquisa verificar-se-ão as duas advindas do erro na indicação da autoridade coatora. A primeira possibilidade analisada, será a de extinção do mandado de segurança por se enquadrar no dispositivo 267, no seu inciso VI, do CPC, ou seja, extinção sem resolução de mérito, partindo do pressuposto que uma das partes não tem legitimidade para o feito (passiva *ad causam*).

Mas em contraponto a essa corrente, existe a teoria da encampação. Nessa possibilidade, diverge-se por completo no que se trata da possibilidade de aproveitamento do mandado de segurança, uma vez, que a mesma defende que o mandado de segurança deve ser encampado, quando for impetrado em face de autoridade coatora ilegítima para ação, sempre que possível, pois para isso poder acontecer têm devem ser cumpridos alguns requisitos que serão abordados no decorrer desse capítulo.

Por fim, será feita uma análise jurisprudencial de julgados dos tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Com o objetivo de averiguar quais das mencionadas divergências são mais utilizadas pelo Poder Judiciário quando o mandado de segurança for direcionado de maneira errônea, sendo levado à uma autoridade coatora ilegítima para ação.

A metodologia utilizada para esta pesquisa será o dedutivo, tendo como base pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, e pesquisa jurisprudencial no terceiro capítulo, baseando-se nos tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná.

2. MANDADO DE SEGURANÇA

Se tratando de uma ação com grande relevância nos últimos tempos, se faz necessário enfatizar a ação de mandado de segurança, para que haja um bom compreendimento sobre o tema abordado e sanar qualquer dúvida advinda deste tema. Desta forma, neste capítulo serão ressaltados os principais objetivos da presente ação, bem como sua terminologia, assim como quais são as suas modalidades, e em seguida quem são os legitimados para a impetração da presente ação, ainda será cabível versar nesta oportunidade sobre a sua natureza processual.

2.1 TERMINOLOGIA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de segurança, terminologicamente é um termo originado do latim *mandatum* ou *mandatus*, que significa ordem ou determinação, e o termo Segurança tem referência ao estado em que se encontra o seu perigo (FEITOSA, 2013).

A Constituição Brasileira de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXIX, o "Mandado de Segurança", remédio constitucional que visa proteger o direito líquido e certo, quando não houver a possibilidade de proteção jurídica pelo *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a autoridade coatora for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que exerçam suas funções em favor do Poder Público.

Assim explicita Sergio Ferraz (2006, p. 25):

A constituição, berço primário do mandado de segurança, indica com nitidez, no inciso LXIX de seu art. 5°, os respectivos fundamentais do cabimento do writ. São eles: a) a existência de um direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus e habeas data; b) ato (ou omissão), marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Publico.

Continua esclarecendo Moraes (2011, p.162):

O art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal consagrou novamente o mandado de segurança introduzindo no direito brasileiro na Constituição de 1934 e que não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro. Assim, a Carta Magna prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na mesma vertente, o mandado de segurança é considerado um meio constitucional que está à disposição de todas as pessoas, ou seja, física e ou jurídica, podendo ser utilizado para a proteção de direito individual ou coletivo, porém este direito tem que ser reconhecido como líquido e certo, e não poderá ser amparado por habeas corpus ou habeas data (MEIRELLES, 2008).

E ainda para a utilização do mandado de segurança o direito a ser protegido pode estar apenas ameaçado de lesão ou já pode estar lesado, desde que está lesão ou ameaça foi reproduzida por um ato de autoridade, seja qualquer atividade e função que exerça (MEIRELLES, 2008).

Destarte, o mandado de segurança é destinado a acometer ação ou omissão que configurar ilegalidade ou abuso de poder, decorridos de qualquer decisão adotada por uma autoridade coatora, ou qualquer lesão que teve como origem a omissão de atos do órgão competente (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1253).

Em total concordância enquadra-se a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º, sobre o mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2013)

Nesse caso é de extrema importância relatar que o mandado de segurança é impedido de ser impetrado quando o direito a ser questionado pode ser amparado por habeas corpus ou habeas data.

Sendo relevante ressaltar que a norma constitucional não distingue o que realmente é o direito líquido e certo, porém especifica que se for de abrangência do habeas corpus e habeas data implica no descabimento do mandado de segurança ainda que o direito seja considerado líquido e certo, pois o mesmo poderá ser garantido nas outras duas modalidades já mencionadas (PACHECO, 2008).

Hodiernamente, no entanto, o direito líquido e certo é considerado o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado no início da instrução processual. Todavia, no mandado de segurança não tem fase de instrução, de modo que havendo dúvidas nas provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo

se julgamento de mérito. Então liquidez e certeza são requisitos fundamentais para a impetração do *mandatus* (DI PIETRO, 2011, p.788).

Nesse contexto, conforme Barroso e Rossato (2009, p. 13) "o mandado de segurança representa verdadeiro instrumento de defesa da máxima do Estado democrático", ou seja, o ordenamento jurídico garante na forma deste remédio constitucional, a defesa de todos os atos ilegais ou praticados com abuso de poder, o que constitui a efetiva liberdade civil e política. Assim, quando o ato praticado pelo agente público for divergente ao que a lei prevê, evidenciando a ilegalidade ou abuso do poder, este remédio constitucional será admissível para restabelecer a ordem constitucional.

Em linhas gerais, o mandado de segurança tem por objetivo a obtenção de uma ordem judicial, com a finalidade de impor a autoridade coatora, ou seja, o agente que praticou ou deixou de praticar o ato, a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer a entrega da coisa que possa sanar a lesão ou ameaça ao direito líquido e certo (BARROSO, ROSSATO, 2009, p. 20).

Para base de conhecimento, esse writ constitucional possui duas espécies o individual, previsto pelo art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, este por sua vez que iremos abordar nesta monografia, e o coletivo disposto pelo art. 5º, inciso LXX, da CF/88.

Cabe ainda destacar, que o mandado de segurança poderá ser impetrado tanto para atos discricionários, que podem ser caracterizados por todos aqueles atos com certa margem de liberdade por parte da administração, dentro dos limites permitidos por lei, como também por atos vinculados, que são todos os atos que se vinculam ou se originam da letra da lei (MORAES, 2011, p. 162).

Constituindo o Mandado de Segurança, uma proteção ao direito líquido e certo o que se caracteriza como requisito essencial para sua concessão, então o que se pode entender como direito líquido e certo? "A doutrina define direito líquido e certo como o direito cuja existência em relação a um determinado fato possa ser demonstrada de plano, sem a necessidade de dilação probatória no curso do processo" (BARROSO, ROSSATO, 2009, p. 21).

Como o objetivo de esclarecimento, assim explica Justen Filho, (2014, p. 1250) "é necessário que o impetrante evidencie a titularidade de um direito subjetivo, não sendo suficiente a mera existência de um interesse jurídico". Desta forma, o indivíduo que pretende impetrar o mandado de segurança tem que estar ciente que

não basta ter um motivo, o mesmo tem que obter uma titularidade de uma ação certa e determinada, para assim ter legitimidade para impetrar a ação ora aludida (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1250).

Ainda sobre a pretensão da impetração do mandado de segurança, como já mencionado pela própria definição constitucional, ele possui ampla utilização, abrange todo e qualquer direito subjetivo público, vale lembrar que sem proteção especifica desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializando-se na inquestionabilidade de sua existência (MEIRELLES, 2008, p. 533.).

Seguindo o mesmo raciocínio Sergio Ferraz conceitua "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco" (2006, p. 33).

Portanto, a liquidez e a certeza do direito de impetração do mandado de segurança se resulta em uma facilidade de comprovação do seu direito lesado ou ameaçado, para isso não necessariamente necessita-se de provas documentais, vale destacar neste contexto os dizeres de Justen Filho no que diz respeito à comprovação de liquidez e certeza, "em alguns casos, o mandado de segurança envolve apenas a interpretação do ordenamento jurídico e a verificação da compatibilidade de atos legais e infralegais com a ordem jurídica" (2014, p. 1251).

Conforme expresso no art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo decadencial de interposição do remédio constitucional previsto pela Carta Magna no art. art. 5°, inciso LXIX, será de 120 dias, contados da ciência do interessado, de afronta ao direito líquido e certo, pelo impetrante.

Desta forma, é de extrema relevância frisar que o mandado de segurança tutela lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo instrumento célere e eficaz para tal, razão pela qual a própria preclusão do direito de impetrar o *mandamus*, reflete a falta de interesse em agir.

Ainda é indispensável conter neste contexto que a característica fundamental do mandado de segurança consiste na capacidade de compelir da administração pública á praticar ou deixar de praticar algum ato (WALD, 2014).

2.2 MODALIDADES NO MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme o art. 5º inciso LXIX poderá ser vislumbrado duas espécies de mandado de segurança, o preventivo, quando há apenas indícios de infringimento do direito líquido e certo, ou repressivo, no caso de já ter ocorrido uma ilegalidade ou abuso de poder (FEITOSA, 2013).

Destaca-se neste momento, o mandado de segurança preventivo, nesta oportunidade admite-se a utilização do mandado não apenas para sanar uma lesão já causada, mas também é utilizado para efetivar a proteção contra uma possível ameaça que possa acontecer. Ficando presente então o requisito essencial que é o interesse de agir (JUSTEN FILHO, 2005. p. 764).

Vala ressaltar que este requisito aparece quando a pessoa evidenciar os indícios de que a autoridade coatora está com intenção de promover a recusa do seu direito, e este será um dano irreparável (JUSTEN FILHO, 2005. p. 764).

Assim versa José da Silva Pacheco sobre mandado de segurança preventivo:

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o justo receio alegado pelo impetrante há de ser objetivo, constituindo, destarte, a prova do ato que representa a ameaça, um dado fundamental na aferição e concessão do *mandamus*. (2008, p.135).

Desta forma, é de grande importância salientar que este remédio constitucional de forma preventiva visa evitar a perpetuação de qualquer ameaça, já se tratando da outra vertente, o mandado de segurança repressivo, é utilizado quando já tiver ocorrido à ilegalidade ou abuso de poder, cabe assim à utilização deste, no sentido de corrigir a ilicitude causada de maneira errônea e assim, devolver o direito ao impetrado, direito este que tinha lhe sido tomado de alguma forma.

Com essas considerações, assim explica Di Pietro, (2014, p. 863) "o mandado de segurança pode ser repressivo, quando a lesão já se concretizou, ou preventivo quando haja apenas ameaça de lesão".

O remédio constitucional como já foi exposto anteriormente tem como característica a possibilidade de ser preventivo, ou seja, quando o impetrante demonstra receio de ter seu direito líquido e certo violado por parte da autoridade,

como também pode ser repressivo, visto que a impetração do mandado de segurança acontece para conter ilegalidade ou abuso de poder que já ocorreu.

Estando de acordo com o conteúdo exposto, Meirelles, explica sobre as modalidades do mandado de segurança que assim segue:

O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça do direito liquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante (2010, p. 31).

Assim, como versa o doutrinador, ora mencionado, de regra o mandado de segurança é impetrado de forma repressiva, ou seja, o impetrante foi prejudicado por uma ação cometida por uma autoridade coatora de forma ilegal (MEIRELLES, 2013, p.31).

2.2.1 Legitimidade Passiva e Ativa do Remédio Constitucional

Quanto à legitimação das partes, cabe salientar que os legitimados ativos ou impetrantes, serão os indivíduos que arguirão seus direitos "líquidos e certos" infringidos pela autoridade coatora. Como explica Moraes:

Sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tanto pode se pessoa física como jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada ou não em nosso País, além das universalidades reconhecidas por lei (espólio, massa falida, por exemplo) e também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual (Chefia do Poder Executivo, Mesas do Congresso, Senado, Câmara, Assembleias, Ministério Público, por exemplo). O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado, e que este direito esteja sob a jurisdição da justiça brasileira (2011, p.166).

Desta forma, o sujeito ativo, chamado de impetrante é sempre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, possuidora do direito líquido e certo. Ressaltase então que tanto pessoas físicas ou jurídicas podem impetrar mandado de segurança, visto que a Constituição Federal de 1988, não estipulou nenhum limite quanto a isso (CF/88, artigo 5 ° LXIX).

Na mesma vertente explicita Lenza (2011), "a pessoa que ingressar em juízo com o mandado de segurança é denominada impetrante ou legitimado ativo, por sua vez, ele é o detentor do direito que deve ser amparado".

Outrossim, a legitimidade como relatado anteriormente em regra recai sobre aquele que afirma ser o titular de algum direito pretensamente violado ou ameaçado. No entanto, se aplica no mandado de segurança o princípio que não se admite que alguém pleiteie em juízo a proteção do direito de outrem (TALAMINI, 2014, p. 1).

No mesmo sentido, explica Justen Filho, (2014, p. 1255) "a legitimidade ativa do mandado de segurança dito individual recai sobre a pessoa física ou jurídica titular do direito ou a seu substituto processual". Desta forma, no mandado de segurança é vetado a sua utilização para proteger direito de terceiro em nome próprio (JUSTEN FILHO, 2014, p 1255).

E o legitimado passivo ou impetrado, é representado pela autoridade coatora que pratica o ato comissivo ou omissivo, contrariando o que prevê a legislação, e por este motivo prejudica o direito líquido e certo do impetrante, conforme entendimento de Moraes (2011, p. 167) "Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado".

Assim esclarece Justen Filho, (2014, p. 1255) "a legitimidade passiva para o mandado de segurança recai sobre a pessoa física que produz a ação ou omissão questionada, no exercício de competência própria do Estado, de modo a se configurar como uma autoridade".

Ainda, Justen Filho explica que "a legitimidade passiva é privativa de pessoa física", porém, o mesmo continua, "o indivíduo titular da legitimidade passiva para o mandado de segurança é aquele que exerce a autoridade pública que fundamentou o ato do impetrante" (2014, p. 1256).

Ao contrário, existem outras correntes que defendem que o mandado de segurança é formulado em face da autoridade coatora, a demanda não é dirigida a pessoa física, ou seja, o ocupante do cargo, e sim à "autoridade" abstratamente considerada. É como se fosse o cargo em si, o destinatário formal da impetração, pouco importando a pessoa física que o ocupe (TALAMINI, 2014, p. 9).

Porém, nos termos do artigo 6º, § 3º, da lei nº 12.016, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Deste modo explicita a doutrinadora, Di Pietro, "autoridade coatora será aquela que determinou a execução do ato, uma vez que ela é que dispõe do poder decisório" (2011, p.787).

E ainda, com a finalidade de esclarecimento, Gasparini segue a mesma linha do dispositivo citado anteriormente, "entende-se como autoridade coatora aquela que pratica o ato impugnado. Assim, não é coatora a autoridade que recomenda a prática do ato ou expede normas para a sua edição e execução" (2005, p. 843).

É de grande importância salientar nesta oportunidade, que a parte passiva do writ é denominada por duas nomenclaturas distintas, porém são consideradas sinônimas que são: autoridade coatora e ou impetrado.

Assim, segue entendimento do doutrinador Gasparini, onde o mesmo preceitua que autoridade coatora e impetrado são sinônimos, portando o mesmo significado, "impetrado, ou seja, autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, também conhecida como autoridade coatora" (2005, p.842).

Nesta mesma vertente Maurício Filó, argumenta e esclarece que "autoridade coatora é quem detém o poder de decisão, representando o Poder Público ou sendo um de seus delegados" (2006, p. 253). Desta forma, pode-se então dizer que os atos de autoridade englobam também as omissões de atos administrativos (FILÓ, 2006, p. 253).

Em linhas gerais, com o intuito de esclarecimento, o sujeito passivo, conhecido como impetrado deverá ser a pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. O sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo e o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público interessada, conforme será brevemente exposto a seguir.

Ainda na mesma perspectiva, é de suma importância ressaltar que existe uma grande distinção entre autoridade pública e agente público, como explicita Meirelles:

Deve-se distinguir autoridade pública simples e agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem o direito liquido e certo. Este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e por isso, não está sujeito ao mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior (2010, p. 33).

São considerados atos de autoridade, os atos que em si causam uma decisão, e não somente uma execução, neste caso, é também considerado ato de autoridade não somente as decisões de autoridades públicas, mas também atos praticados por outros tipos de autoridade como por exemplo, representantes de órgãos de partido político ou dirigentes de pessoas jurídicas entre outras autoridades (MEIRELLES, 2010, p. 34).

2.3 NATUREZA PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

Hely Lopes Meirelles se ateve em definir a natureza processual do mandado de segurança, em sua obra:

O mandado de segurança como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial (2010, p. 32).

De pronto, é relevante enfatizar que o mandado de segurança é uma ação que tem como requisito os fundamentos da impetração que são: fumus boni iuris e periculum in mora, como esclarece o doutrinador Gasparini que assim segue:

O mandado de segurança é ação judicial que admite, quando relevantes os fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e, se concedida a ordem final, esta for ineficaz (periculum in mora), a suspensão liminar, pelo prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, contado da medida tomada pela administração pública e que se quer ver impugnada (2005, p. 843).

Em recente dissertação, Di Pietro faz algumas considerações quanto o processo do mandado de segurança, "o rito é sumaríssimo, compreendendo basicamente: despacho da inicial, com ou sem concessão da liminar e notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias", em seguida, prestadas ou não as informações será ouvido o Ministério Público também no prazo de 10 dias, como assim esclarece o artigo 12 da lei 12.016 (2011, p. 794).

Estando ainda em consonância com o artigo 12 paragrafo único da lei citada anteriormente após as informações prestadas o juiz ou o tribunal proferirá a decisão no prazo de trinta dias.

Vale ainda destacar os dizeres de Di Pietro, que assim segue:

O artigo 4° , caput, da lei 12.016/09, permite que, em caso de urgência, o mandado de segurança seja impetrado por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, hipótese que o texto original da petição no cinco dias uteis seguintes (2014, p. 870).

Desta maneira, é de suma importância mencionar que o remédio constitucional questionado neste trabalho não deve ser referido isoladamente, como preceitua Almeida (2011, p. 63), que assim estabelece, "a nova lei do mandado de segurança não deve ser interpretada isoladamente. Além da Constituição Federal como fonte fundamental do sistema, aplica-se ao mandado de segurança o Código do Processo Civil, naquilo que for compatível e útil".

Destarte, outrossim, Meirelles (2008,p.35,36) explicita que " qualquer que seja a origem do ato impugnado (administrativo, penal, judicial, militar, eleitoral, trabalhista), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil, no juízo competente".

Todavia, é preciso esclarecer a natureza da sentença do mandado de segurança, e para isso é importante mencionar cada uma delas. Desta forma segue entendimento de Marinoni:

À época da formação do processo civil, as sentenças eram apenas três: declaratória, constitutiva e condenatória. [...] Com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela de direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva, delineadas com base nas expressões normativas constantes dos artigos 84 do CDC e 461 do CPC (2008, p. 421).

Nesta oportunidade, não à importância de verificar todas as possibilidades de sentenças, porém é de suma importância enfatizar a natureza da sentença do mandado de segurança, sendo que a sentença oriunda do writ constitucional é a sentença mandamental.

Tal sentença, é procedida com a finalidade de coagir o réu, como assim aduz Marinoni (2008, p. 432), "a sentença mandamental é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu. Seu escopo é convencer o réu a observar o direito por ela declarado".

Neste mesmo contexto o professor da USP José Ignácio Botelho de Mesquita indaga sobre a sentença mandamental no âmbito do mandado de segurança, como segue adiante:

No mandado de segurança, a sentença dispensa o processo de execução apesar de conter ordem para o cumprimento de obrigação e não porque contenha essa ordem. E pode ser tida como mandamental, apesar de conter ordem para o cumprimento de obrigação, exatamente porque contra o ente público não há lugar para atos de execução; em suma: é mandamental porque não comporta execução, e não o contrário (2014, p.6).

Por ventura, o doutrinador Marinoni constata que "a sentença mandamental revela a quebra do dogma da incoercibilidade da vontade do particular por parte do Estado" (2008, p. 433).

Ainda nas palavras do autor supracitado, "sentença mandamental há ordem, ou seja, *imperium*, e existe também coerção da vontade do réu" (2008, p.432).

Di Pietro, também elucida sobre a sentença mandamental do mandado de segurança, que assim aduz, "a sentença é mandamental, porque contém uma ordem dirigida à autoridade coatora, e é de execução imediata, cumprindo-se por ofício do juiz, transmitido por oficial de justiça ou pelo correio, conforme artigo 13 da lei nº 12.016/09" (2014, p. 871).

Ainda na mesma perspectiva, sentenças de âmbito mandamental estão relacionadas como espécies de sentenças condenatórias, sendo que o juiz de direito reconhece por completo o direito do autor e consequentemente aplica sanção na parte contrária, por via de regra, esta sanção destinada a parte contrária, tem como objetivos proporcionar ao vencedor da demanda satisfação de seu direito lesado e ou ameaçado (GONÇALVES, 2013, p. 39).

Gonçalves exemplifica tipos de sentenças mandamentais, enquadrando neste quesito a sentença do mandado de segurança, e nas palavras do autor, "são exemplos de tutela mandamental a sentença proferida em mandado de segurança e aquelas proferidas nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa" (2013, p. 39).

Assim, vale ainda mencionar e esclarecer que se o pedido impugnado pela parte impetrante for deferido pelo juízo competente, fica então a parte impetrada, ou seja, autoridade coatora, responsável por observar e sanar a ação

que causou prejuízo à parte impetrante, sob pena de multa como reza o artigo 461 § 4º do CPC, que assim dispõe:

Art. 461: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4°: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Desta forma a sentença mandamental funda-se no dispositivo anteriormente mencionado, 461§ 4° do CPC, ficando a parte impetrada responsabilizada por pagamento de multa, se fixada pelo juiz, caso não efetue o cumprimento da sentença.

Destarte, Mesquita esclarece que somente a ação de mandado de segurança foi reconhecida por Pontes de Miranda como sendo uma ação de sentença mandamental, pois este tipo de ação aparece claramente a definição de uma ordem a ser cumprida pela parte impetrada (2014, p. 5).

Desta forma, assim segue o trecho da obra do professor da USP Mesquita, "a bem da verdade, dentre as hipóteses arroladas por Pontes de Miranda, o mandado de segurança ficou sendo a única em que aparece uma ordem dirigida a alguém para que preste o que por ele é devido ao impetrante" (2014, p. 5).

Neste caso, a respeito das sentenças mandamentais, Mesquita indaga que só a sentença do mandado de segurança se enquadra perfeitamente como sendo propriamente mandamental, as demais que se enquadram também neste contexto são reconhecidas por ele como impropriamente mandamentais, sendo que o autor esclarece que, em suas palavras, "o órgão estatal incumbido do cumprimento do mandado não é o órgão que teria violado ou ameaçado violar o direito do de mandante (2014, p. 5).

Diante disto, fica entendido que a sentença oriunda do mandado de segurança está classificada como sendo mandamental, sendo que o juiz que proferir este tipo de sentença deixará expresso que atendeu por completo o direito do autor da ação e consequentemente aplicará sanção à parte contrária, para assim satisfazer a parte impetrante (GONÇALVEZ, 2013, p. 39).

Assim sendo, o mandado de segurança se constitui como instrumento garantidor da proteção de direito líquido e certo, ou melhor, um remédio constitucional que efetiva esta tutela, quando não amparada por habeas corpus ou habeas data. Considerando ainda ser este direito de extrema urgência, além de contar com dispositivos constitucionais e legislações que preservam esta tutela jurídica, conta-se também com princípios que possuem o objetivo de motivar o andamento de maneira célere, para que este tenha uma duração razoável e por consequência uma economia processual, que se tratará em sequência.

3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE COMO MEIO GARANTIDOR DE ADIANTAR A TUTELA DE DIREITO

Com o intuito de acelerar a máquina judiciária, vale abranger nesta oportunidade o principio da celeridade processual, uma vez que este princípio enseja que todas as ações devem correr no judiciário de maneira célere para que as partes ora envolvidas na demanda não sejam prejudicadas por um prolongamento desnecessário do processo. Assim no decorrer deste capítulo, será enfatizado o princípio da celeridade processual como meio garantidor da economia processual e assim consequentemente poder adiantar a tutela de urgência da ação.

3.1 O PRINCÍPIO COMO NORMA E APLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA

Vale abranger nesta oportunidade e em primeiro momento qual o posicionamento doutrinário no que se refere a princípios, para depois em um segundo momento fazer uma ligação entre princípios e normas e suas aplicabilidades no mandado de segurança.

Desta forma, é de suma importância ressaltar o entendimento de Pontes de Miranda quanto à finalidade processual, que assim aduz:

O processo tende à realização do direito, e não somente a realização dos direitos subjetivos. Durante o procedimento criminal ou civil, o juiz faz incidirem normas jurídicas, que nada têm com os direitos subjetivos (1997, p. 7).

O supracitado autor indaga que "o interesse do Estado é o de que o direito se aplique, e não apenas que se atenda aos direitos subjetivos ou às reclamações das partes" (1997, p.7).

Conforme o autor citado anteriormente, o mesmo elucida que existem muitas pessoas com pretensão e ações diversas, e diante desse fato o Estado tem que criar iniciativas para que essas pretensões processuais sejam sanadas, e para que isso aconteça, "o Estado cria diversos tipos de remédios jurídicos, mediante os quais possam ser exercidas as ações" (1997, p.7).

Dando continuidade sobre o interesse do Estado nas relações processuais, verifica-se que:

De modo nenhum o emprego dos remédios jurídicos exige qualquer apreciação prévia da existência da ação. Os pressupostos de um não são, sequer, os pressupostos de outro. Quando alguém se sente ferido em algum direito, fato de ordem psicológica, e não necessariamente de ordem jurídica, o Estado é interessado em ir ao seu alcance, atenuando-lhe, ou, melhor, canalizando-lhe a revolta. Não indaga de antemão do acerto ou do erro da apreciação do direito ou da ação por parte do que se diz ofendido (1997, p. 7).

A priori, este é o ponto em que se quer chegar com esta monografia, ou seja, conceituar as finalidades processuais e fazer ligação com os princípios norteadores deste estudo. Sendo assim, conceituaremos a seguir o que são princípios por meio de vários doutrinadores, para depois em um segundo momento conceituar o princípio da celeridade processual e o da razoabilidade processual a luz do mandado de segurança.

Di Pietro apud José Cretella Júnior defende que os princípios são os alicerces, ou seja, o fundamento da norma jurídica, partindo do pressuposto que a mesma é uma ciência, e em suas palavras, "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência" (2014, p.62).

No mesmo sentido, Diogenes Gasparini apud José Cretella Júnior ensina que os princípios são "algumas proposições fundamentais que se encontram na base de toda a legislação, constituindo o norte, o roteiro, que orienta o sistema legislativo de um povo. São os pressupostos de onde derivam as regras jurídicas" (2012, p. 85).

Assim, nas palavras de Ritt (2014, p. 5) "os princípios são considerados o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que a adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade", desta forma, a autora explicita que os princípios estão diretamente ligados com a norma jurídica partindo do pressuposto que "são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas" (RITT, 2014, p.5).

Do mesmo modo entende, Justin Filho sendo que o autor supracitado também define princípio como norma, e em suas palavras:

O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e

predeterminada. O princípio produz uma delimitação genérica das condutas reputadas como compatíveis com a ordem jurídica. Os princípios consagram os valores a serem atingidos (2014, p.136).

É de suma importância destacar e fazer menção às palavras de Carvalho Filho, no que diz respeito aos princípios e sua ligação com a norma jurídica, desta forma o doutrinador explicita que "as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras" (2013, p. 18 e 19).

Ainda na mesma perspectiva, Ritt (2014, p.4) explana que "a mesma ideia é corroborada pela teoria de Lorenzetti, para quem tanto os princípios como as regras se referem ao âmbito do dever-ser e, portanto, são normas. Trata-se de distinguir entre dois tipos de norma".

Porém, a finalidade deste capítulo não é pormenorizar as duas classificações ora citadas anteriormente, nesta oportunidade fará destaque o princípio como norma jurídica.

Hodiernamente, Justin Filho apud Alexy explicita sobre princípio como norma, que assim segue:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto os princípios são mandamentos de otimização, que se caracterizam porque podem cumprir-se em diferente grau e porque a medida devida de seu cumprimento não apenas depende das possibilidades reais senão também das jurídicas... (2014, p. 138)

Assim, ainda nos dizeres de Justin Filho, "o princípio é aplicado por meio de processo de cunho preponderantemente axiológico, o que conduz à necessidade de ponderação das circunstâncias e dos demais princípios envolvidos" (2014, p.138).

O autor anteriormente citado explana que o principio é de cunho axiológico, visando que o mesmo é constituído de valores fundamentais e a soma destes valores forma o princípio em si. Justin ainda indaga que "o princípio indica uma escolha axiológica, que pode concretizar-se por meio de soluções concretas diversas" (2014, p. 138).

Ante as ultimas considerações, Odete Medauar ensina que "os princípios revestem-se de função positiva ao se considerar a influência que exercem na elaboração de normas e decisões sucessivas, na atividade de interpretação e integração do direito" (2010, p. 126).

Medauar entende que os princípios atuam "na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do direito e de medidas para que se realize a justiça e a paz social" (2010, p. 126).

Se tratando de princípios no ordenamento jurídico vale lembrar que quando vários princípios estiverem em conflito os mesmo não serão suprimidos do ordenamento jurídico. Nesta mesma linha esclarece Carvalho Filho:

Os princípios não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderações de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância (2013, p.19).

Como já foi elucidado anteriormente, quando os princípios estiverem em conflito o que não for usado no caso concreto não será excluído do ordenamento jurídico, partindo do pressuposto que os princípios são utilizados quando lhe convém. Desta forma não existe hierarquia entre eles como elucida Gasparini, "sua aplicação não é absoluta, nem se pode afirmar que entre eles há hierarquia" (2012, p. 61).

Levando em consideração todas estas ponderações sobre princípios no âmbito geral, vale agora enfatizar a utilização de princípios como normas e sua aplicação no mandado de segurança.

Neste sentido, Di Pietro (2014, p. 708) esclarece que "há de se ter sempre a ideia de que o processo é instrumento para a aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir".

Para corroborar tal afirmação, é necessário enfatizar que no ordenamento jurídico, normas e princípios estão concebidos e utilizados como ferramentas do direito, sem que haja qualquer posição contrária, no que tange a utilização de princípios como base para solucionar qualquer caso (VIANA, 2014, p. 26).

Na mesma perspectiva a autora ora mencionada aduz que "a Constituição é um conjunto de princípios e regras destinados a realizar valores; a ideia do sistema aberto traduz-se no sentido de que não é indispensável elencar os inúmeros princípios existentes taxativamente" (2014, p. 26).

Desta forma, fica visível a importância de cada princípio, destacando que, nos dias atuais os mesmos estão sendo muito utilizados para fundamentar grandes

causas. E ainda a utilização de diversos princípios para essas finalidades esta sendo bem acatada, lembrando que os princípios não são extinto caso fique no desuso, ou seja, o mesmo continua a existir e continua sendo atualizado e modificado conforme necessidade (VIANA, 2014, p. 27).

Em meio essas considerações, Viana ainda elucida que "os princípios conquistaram a posição de normas jurídicas, superando o conceito de que teriam apenas uma dimensão axiológica, sem eficácia jurídica" (2014, p. 27).

Assim, relata Viana apud Mello, no que concerne a função de uma norma advinda de um princípio, assim segue:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espirito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (2014, p. 28).

Diante disto, é imprescindível indagar que no sistema jurídico brasileiro atual, destaca-se as normas, sendo que, são espécies da mesma, as regras e os princípios que se diferenciam pela lógica, que os mesmos se enquadram (VIANA, 2014, p. 28).

3.2 TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PERTINENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA

A questão do direito líquido e certo do mandado de segurança já foi aqui, mencionada várias vezes. Porém, a cerca da sua importância no remédio constitucional será feito um tópico específico somente para enfatizar a sua relevância, ou seja, a liquidez e a certeza são alguns dos requisitos que o processo do mandado de segurança deve conter para que o seja conhecido e provido.

Para dar inicio a esse entendimento, Meirelles nos ensina, quanto ao objeto do remédio constitucional, que assim versa o autor ora citado, "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, dede que ilegal e ofensivo de direito individual, coletivo, líquido e certo, do impetrante" (MEIRELLES, 2008, p. 41).

Diante disto, Di Pietro versa sobre o direito líquido e certo no mandado de segurança, que assim segue:

O direito líquido e certo deve apresentar alguns requisitos, além da certeza quanto aos fatos. 1- certeza jurídica, no sentido de que o direito deve decorrer de norma legal expressa, não se reconhecendo como líquido e certo o direito fundamentado em analogia (...) 2- direito subjetivo próprio do impetrante no sentido de que o mandado somente é cabível para proteger direito e não simples interesse, e esse direito deve pertencer ao próprio impetrante (...) 3- direito liquido e certo referido ao objeto determinado, significando que o mandado de segurança não é medida adequada para pleitear prestações indeterminadas, genéricas, fungíveis ou alternativas; o que se objetiva com mandado de segurança é o exercício de um direito determinado(...) (2014, p. 865).

Hodiernamente, é necessário então para a impetração do mandado de segurança que o direito seja comprovado de plano, ou seja, comprovado com facilidade e sem nenhuma restrição. Di Pietro aduz que "no mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto as provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito", isso acontece por falta dos requisitos essenciais para impetrar o processo que é a certeza e a liquidez do direito (DI PIETRO, 2014, p. 864).

Ainda para ensejar a importância dessa tutela constitucional, Meirelles explica que "o direito quando existente é sempre líquido e certo, os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante", desta forma o autor alega que ao tratar a certeza e a liquidez no mandado de segurança é de suma importância também salientar nas palavras de Meirelles, que se trata na verdade de "direito certo e incontestável" (2008, p. 38).

Desta forma, com efeito, o doutrinador ora aludido enseja que para o autor impetrar com a ação de mandado de segurança não pode ter indícios de dúvidas no que se trata de seus direitos, desta forma a certeza e a liquidez devem estar presentes desde sua inicial, sendo que, não seja preciso fazer qualquer comprovação quanto aos direitos pleiteados (MEIRELLES, 2010, p.37).

Ante ao exposto, vale fazer menção ao entendimento de Andréia Donadon, a mesma aduz que o direito líquido e certo "trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da sua impetração" (2014, p. 2).

Para esclarecer com mais exatidão Carvalho Filho, explicita que o direito quando existente sempre será líquido e certo o que diverge é o fato, assim o mesmo estabelece:

Constitui objeto da tutela de ambas as espécies de mandado de segurança o direito liquido e certo. Trata-se de noção bastante controvertida, havendo alguns autores que entendem que o fato sobre o qual se funda o direito é que pode ser líquido e certo, e não o direito em si, este sempre líquido e certo quando existente (2013, p.1.031).

Na mesma vertente, é de suma importância relatar que podem ser produzidos todos os tipos de provas para comprovar a liquidez e consequentemente a certeza, desde que sejam produzidas na inicial (MEIRELLES, 2008, p. 39).

Ainda sobre a certeza e liquidez do remédio constitucional debatido, é de suma relevância relatar o posicionamento de Justen Filho, que assim aduz "a tutela por meio do mandado de segurança existe a existência certa e inquestionável de um direito subjetivo outorgado pelo ordenamento jurídico. Isso não significa a necessidade de uma "lei expressa"" (2011, p. 1.140).

Destarte, o autor ora citado elucida que não precisa necessariamente lei expressa para ser base da certeza e liquidez do processo do mandado de conhecimento, nas palavras do autor "o direito líquido e certo é aquele que assim pode ser reconhecido mediante ou a exclusiva interpretação das normas jurídicas, envolvendo a escolha entre duas ou mais teses jurídicas, ou o exame de provas documentais" (JUSTEN FILHO, 2011, p. 1.140).

Por outro lado é importante destacar o entendimento de Meirelles (2008, p. 46), pois o mesmo versa sobre o cabimento do mandado de segurança protegendo sempre a seu direito liquido e certo, em suas palavras "(...) é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns".

Nesta mesma linha, é importante continuar com os ensinamentos de Justen Filho, no que tange a liquidez e certeza no mandado de segurança, o mesmo enfatiza que "em alguns casos, o mandado de segurança envolve apenas a interpretação do ordenamento jurídico e a verificação da compatibilidade de atos legais e infralegais com a ordem jurídica" (2014, p. 1.251).

Destarte, no caso da possibilidade de impetração do *mandamus*, a carta magna de 88 adicionou este remédio constitucional justamente para coibir as ilegalidades das autoridades, como versa sabidamente Meirelles "a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive da judiciária" (2008, p. 47).

Assim, por via de regra, este processo deve conter sem qualquer viés de dúvidas os seus principais requisitos: certeza e liquidez. Desta forma, com esses dois requisitos é possível à propositura deste remédio constitucional para então cumprir seus objetivos, nos quais reza o artigo 1º da lei 12.016/09.

3.3 CELERIDADE PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO, EM FACE DA ECONOMIA PROCESSUAL

No que tange os ensinamentos de Alexandre de Freitas Câmara, e nas suas palavras (2013, p. 39) "desde a edição da EC 45/2004 que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê, expressamente, a existência de um direito à razoável duração do processo".

Este direito proporciona que todas as pessoas sejam atendidas e ouvidas pelo judiciário, tendo sempre suas garantias acatadas e ainda que o seu dano questionado seja resolvido em um prazo considerável razoável. Desta forma, para aludir o assunto em questão vale mencionar os dizeres de Alexandre F. Câmara, que assim segue:

A garantia de duração razoável do processo deve, pois, ser compreendida como a garantia de que o processo se desenvolverá sem dilações indevidas, não demorando mais (nem menos) do que necessário para a produção de resultados justos, conforme com o ordenamento jurídico (2013, p. 45).

Com essas considerações, vale fazer menção aos dizeres de Salgado Peters (2014, p. 90), a mesma indaga que "o princípio da celeridade processual não é uma inovação, pois existe já há longa data em várias Declarações e ordenamentos jurídicos", por isso o mesmo deve ser sempre respeitado e cumprido conforme determinação processual, porém o enfoque maior será dado a vigente Carta Magna.

Diante disto, vale enfatizar o dispositivo 5° no seu inciso LXXVIII, da CF/88, sendo que este arquivo versa sobre o direito assegurado de celeridade processual bem como a razoável duração do processo ora comentada. Sendo está a

letra da lei, "a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesta perspectiva, é de suma importância ressaltar que esta garantia processual nada mais é do que um desdobramento de outra garantia já existente na carta Magna, ou seja, que todos tenham acesso ao poder judiciário (SALGADO PETERS, 2014, p. 164).

No que tange ao princípio da celeridade processual, é de suma importância enfatizar os dizeres de Adriana Peters, que seguem a diante:

A mera previsão abstrata do direito a celeridade processual não basta para a sua efetivação, sendo necessária, além das medidas concretas expostas, a edição de leis infraconstitucionais que implementem tal objetivo, tornando- o o exercício desse direito eficaz, bem como a destinação de verbas para a melhoria do poder judiciário, permitindo que este invista em tecnologia, recursos materiais e recursos humanos, em prol de uma justiça mais célere e eficiente (2014, p. 165).

Conforme há indagação de Peters, fica esclarecido que cabe expressamente ao poder judiciário, agilizar de todas as formas as demandas que a ele são direcionadas, possibilitando assim, que todos fiquem satisfeitos e seguros com a decisão que o juiz competente proferir para cada determinado caso e que está decisão, seja a mais adequada e justa possível, sempre a luz do princípio da celeridade processual, bem como com o princípio da razoabilidade duração do processo.

Com base no princípio da celeridade processual, o juiz competente para o caso deve garantir que qualquer procedimento que possa atrasar a tutela almejada ao findar a ação seja afastado, para que a solução da demanda aconteça rapidamente, livrando o processo de qualquer ato protelatório que possa consequentemente atrasar o andamento do processo (GONÇALVEZ, 2013. p. 418).

Destarte, ao tratar o princípio da celeridade, pode-se fazer menção a máxima de Rui Barbosa, "justiça tardia não é justiça". Com essa pequena frase o autor supra citado já enfatizou o foco principal e a finalidade do princípio levado em questão (MOURA, 2014, p. 1).

Com todo o exposto, a morosidade processual é o grande problema nas demandas judiciais nos últimos anos, lembrando que o excesso de prazo para se findar um processo judicial é o fator que aumentou muito o descrédito da população em face do judiciário (MOURA, 2014, p. 1).

Diante desta perspectiva, o excesso de prazo não pode ser tolerado em nenhuma demanda judicial, sendo que com a emenda constitucional 45 de 2004, garante a qualquer pessoa o direito de resolução de litigio sem dilações indevidas, e ainda garante que qualquer procedimento que for instalado no decorrer do processo seja o mais célere possível para não comprometer a agilidade do processo (MOURA, 2014, p. 1).

Com efeito, Moura aduz sobre as garantias advindas do princípio da celeridade processual, e em suas palavras "garantir a celeridade e a razoável duração do processo é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir seu verdadeiro escopo: a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva" (2014, p. 3).

Com relação a qualquer possibilidade de demora que pode ocorrer em se findar uma demanda judicial, que resultaria em um julgamento tardio, vale nesta perspectiva elucidar o entendimento de Moura, no que concerne a demora indesejada no âmbito judicial, que assim segue "um julgamento tardio perde progressivamente seu sentido reparador, na medida em que preteri o momento do reconhecimento judicial do direito" (2014, p. 3).

E a decisão que sobrevier desta demora poderá ser injusta, nas palavras de Moura, (2014, p. 3) "transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, a solução que vier posteriormente será injusta, a saber, a justiça injusta além de ser aquela que atua equivocadamente, também o é quando não julga quando deve".

Em consequência, e na pior das hipóteses essa demora poderá ajudar a parte culpada da demanda como explana Moura "a par da injustiça que a demora da tramitação do processo pode gerar está o benefício alcançado pela parte que não tem razão, o que representa um contrassenso no sistema processual brasileiro" (2014, p. 3).

Na mesma perspectiva, é de grande importância enfatizar que mesmo que se tenha uma decisão segura em um processo, ou seja, mesmo com uma demora excessiva, porém a decisão final foi tomada de maneira acertada, gera nas partes litigantes com total clareza um dano oriundo de tal demora, destacando que a mesma decisão poderia ser tomada em um tempo muito mais razoável que do o de costume (MOURA, 2014, p. 4).

Desta forma, é imprescindível mencionar nesta oportunidade os dizeres de Fernando Moura, que assim aduz, "se o tempo é a dimensão fundamental da vida

humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, a delonga no processo gera um aspecto emocional negativo, ou seja, a angústia e a infelicidade" (2014, p. 4).

É de extrema relevância mencionar que a razoável duração do processo deve ser questionada, e em qualquer circunstância respeitada, porém, à de que, se falar que para cada caso específico tem sua dificuldade em questão, e essa complexidade deve também ser analisada para se concluir se foi ou não extrapolado o prazo ideal para se findar a ação (VIANA, 2014, p. 205).

Merece ser destacado, que ao atender ao princípio da celeridade processual, bem como o da razoabilidade duração do processo o sistema judiciário está também zelando pelo bem estar de todos os demandantes e velando pela dignidade da pessoa humana (VIANA, 2014, p. 205).

Desta forma, é plausível fazer menção de que todas as possibilidades de mudanças e melhoras no que se refere à razoabilidade duração do processo, está em total consonância com a proteção de um bem maior, no qual se evidencia como a dignidade humana como já foi citado anteriormente. Com essa consideração, é de suma importância frisar o entendimento de Viana *apud* Rogério Nunes de Oliveira, que segue a diante:

Cuida-se, assim, a tentativa de se elevar a dignidade de clausula pétrea, de modo explicito, o direito publico subjetivo à tempestiva entrega da jurisdição, por intermédio de um processo judicial de duração razoável e dotado de meios capazes de assegurar a sua rápida tramitação (2014, p. 221).

Dito isso, a autora pretende ensejar que se o processo não se prolongar por muito tempo sem necessidade, e se findar em um período célere as partes demandantes ficarão satisfeitas com o resultado e consequentemente vão sentir segurança em ser amparadas pela justiça dessa forma, ou seja, por uma maneira mais célere e eficiente.

Com esta constante, deve se enfatizar que a grande busca dos advogados, juízes e de toda a população é sem sombra de dúvidas, almejar e alcançar a efetividade do Poder Judiciário, para que todos tenham acesso ao sistema judiciário bem como, consiga desfrutar do mesmo de maneira célere e satisfatória (VIANA, 2014, p. 205).

Assim, os princípios são enfatizados como bases fundamentais do bom funcionamento de todo o sistema judiciário, tendo em vista, que são eles que

norteiam a decisão humanitária dos magistrados, que vão além de aplicação da legislação pura e seca. Desta forma, este conjunto de princípios, também chamados de normas o que visam garantir uma maior proteção dos direitos tutelados juridicamente.

E nesta perspectiva, destaca-se a relevância dos princípios que efetivam o andamento processual de maneira ágil, sendo estes o princípio da celeridade, razoabilidade e por consequência a economia processual, afastando o risco de prejuízos por parte do demandante pela demora da solução do litígio. E neste caso, se ressalta a possibilidade da aplicabilidade do redirecionamento do mandado de segurança para a autoridade coatora correta, em caso de erro no seu endereçamento, com vistas aos princípios supracitados.

4. DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO OU DIRECIONAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AUTORIDADE CORRETA

É importante frisar que a ação de mandado de segurança pode ser ou não redirecionada em caso de engano na hora do endereçamento da parte passiva. Sobre este caso, existem dois posicionamentos, o primeiro, que alega que o mandatus deve ser extinto por apresentar ausência das condições da ação e em contra ponto com este, se posiciona a teoria da encampação que permite o redirecionamento do *writ*, desde que exista um vínculo hierárquico entre a autoridade coatora indicada erroneamente e a considera correta.

4.1 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE DE PARTES, TENDO EM VISTA O ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC

Tem sido entendido como ausência do direito de ação a carência de ação, sendo justificada em decorrência de qualquer falha de um dos requisitos da ação. Sob a mesma ótica, a carência de ação pode ser confirmada por faltar apenas um ou mais requisitos dos quais são necessários para a ação poder ser provida. Se estiverem presentes todas as condições necessárias para dar efetividade à ação, ela jamais poderá ser extinta com a justificativa de carência de ação, sendo necessário ser apontado outro erro na inicial (SOUZA, 2014, p. 3).

Vale aqui aludir os preceitos de Rodrigo Freire, uma vez que o mesmo aduz que os "pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, requisitos situados no plano da admissibilidade do *meritum causae*. Não influenciam o teor da decisão da lide, mas condicionam a apreciação desta" (2014, p. 2).

Dito isso, o autor ora mencionado indaga que as condições da ação são analisadas no seu início, como o mesmo elucida, são "questões preliminares", que devem ser analisadas logo no início de qualquer ação, porém essas condições não atacam o teor em si da ação, mas são estes requisitos que possibilitam a análise da ação (FREIRE, 2014, p. 2).

Além disso, fica cristalizado que todos possuem o direito de propor qualquer ação, pois, o direito a ela é visto como uma situação constitucional, que

deve ser conferido ao verdadeiro titular do direito, propondo assim, um devido processo legal. Mais para o peticionamento deste processo deve ser observado todos os pressupostos processuais alicerçados pelos direitos fundamentais (LIMA, 2014, p. 1).

Nesta perspectiva, é oportuno fazer alusão aos dizeres de Nunes Flores apud Liebman (2014, p. 1), onde a mesma estabelece que independente de qualquer ação, deve ser impreterivelmente respeitada todas as suas condições, como assim segue:

Com efeito, um dos principais legados de Liebman, com toda a certeza, foi à introdução da ideia de que a ação deveria respeitar determinadas condições, que, uma vez insatisfeitas, levariam à carência de ação. São elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

Compreende-se que se for instaurada uma ação com presentes falhas nos seus requisitos de admissibilidade a presente ação poderá ser extinta sem resolução de mérito, e mais, não poderá ser reproposta novamente se da sentença proferir coisa julgada material (LIMA, 2014, p. 3).

Contudo, continua Lima apud Coser, o mesmo explica que a possibilidade de imutabilidade das sentenças advindas de sentenças que justificam ausência dos requisitos essenciais da ação, assegura a certeza e consequentemente a previsibilidade das decisões e do direito nelas exposto e para o seu entendimento proporciona segurança jurídica (2014, p. 3).

Sob esse mesmo viés, a posição anteriormente explicitada, se refere acerca da coisa julgada material no que tange as sentenças em que, por sua vez extinguem o processo sem julgamento de mérito alegando carência de ação como já foi disposto no artigo 267, no seu inciso VI do CPC (LIMA, 2014, p. 3).

Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 148), entende da mesma forma, ou seja, o mesmo aduz que se qualquer um dos requisitos da ação se encontrar faltante, desta forma se moldura carência de ação, e nesses termos levará a ação a extinção do processo sem resolução de mérito.

Destarte, como já foi mencionada anteriormente, a presença de todos os requisitos da ação é indispensável, ou seja, são necessários que estejam presente as três condições da ação, para que a demanda seja acolhida pelo judiciário. Sendo que, "a ausência de qualquer delas terá como consequência inafastável a extinção do processo sem resolução de mérito" (CÂMARA, 2013, p.154).

Do mesmo modo, compreende Fredie Didier Junior (2013, p. 232), sendo que o mesmo aduz que "o código de processo civil brasileiro adotou a concepção eclética sobre o direito de ação, segundo a qual o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições".

Sendo que essas condições, como já foi enfatizado neste trabalho, foram desenvolvidas pelo processualista Liebman, que seriam elas a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (JUNIOR, 2013, p. 232).

E sob essa perspectiva, Fredie explicita, que a falta de qualquer das condições da ação implicaria na extinção do feito, sem sua resolução, conforme está expresso no inciso VI, do dispositivo do art. 267 do CPC (2013, p. 232).

Alvim (2013, p.169), explica que "as condições da ação, no sistema positivo brasileiro, devem ser consideradas num plano prévio e distinto do mérito da causa, e são requisitos que devem ser preenchidos para que esta possa ser apreciado". Tendo dito isso, Arruda Alvim esclarece que "além das condições da ação os pressupostos processuais também devem ser preenchidos antes da análise do mérito" (2013, p. 169).

Sendo que, conforme preceitua Alvim "os pressupostos processuais são requisitos necessários à existência e a validade da relação processual, já as condições da ação, por outro lado dizem respeito à situação colocada pelo autor na petição inicial" (2013, p. 170).

Tendo em vista, tais esclarecimentos, faz-se necessário ressaltar os dizeres de Donizetti, no que concerne distinguir pressupostos processuais e condições da ação, que assim segue:

Os pressupostos processuais são elementos necessários para a existência e validade da relação processual e dizem respeito, portanto, ao processo. Condições da ação nada têm a ver com a constituição e o desenvolvimento do processo, até porque, quando são examinadas, o processo já se instaurou. Condição da ação não é demais repetir, são requisitos que legitimam o autor a pleitear a tutela jurisdicional do Estado (2013, p. 104).

Diante disso, vale novamente fazer menção, que a consequência da ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, nem sempre vai ser a mesma. Visto que, a falta de uma condição da ação sempre

será remetida a extinção da ação, e quanto aos pressupostos processuais, a consequência da ausência dependerá do pressuposto faltante (DONIZETTI, 2013, p. 104).

Diante disto, enfatizaremos a partir deste ponto, a legitimidade para a parte ativa conseguir propor a sua ação sem acarretar maiores problemas, como por exemplo, a sua extinção sem resolução de mérito, como reza o dispositivo 267, inciso VI do CPC.

No entanto, é oportuno explanar os dizeres de Gelson Amaro de Souza, onde o mesmo argumenta que, "a autoridade coatora nada mais é do que uma simples representante em caráter especial e apenas para a prestação de informação no processo de mandado de segurança" (2014, p. 4).

Com esse contexto, vale mencionar, que assim sendo a simples indicação de maneira errônea poderá restar em defeito de representação, como versa o artigo 301, VIII, do CPC, e não carência de ação, como versa o dispositivo 267, VI do CPC. E consequentemente deve ser concedida ao impetrante a oportunidade de emendar a petição inicial na forma correta (SOUZA, 2014, p. 4).

Vale ainda destacar, que esta posição que vem sendo adotada não é vertente majoritária, conforme demonstra as jurisprudências dos tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, sob esses posicionamentos jurisprudências será abordado no decorrer da presente monografia.

4.2 POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COM ILEGITIMIDADE DE PARTES COM BASE NA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Neste âmbito, é inevitável evitar à discussão de quem seja a parte passiva correta para a impetração do mandado de segurança. Vale dar alusão aos preceitos de Gelson Amaro de Souza, onde o mesmo expõe que "a questão ganha vulto e direcionamento diferente quando, o impetrante ao postular a segurança indica a autoridade que se diz coatora, mas que por qualquer motivo o faz de forma equivocada ou errada" (2014, p. 2), ou seja, o impetrante indica uma autoridade errada que não tem qualquer responsabilidade pelo ato impugnado em vez de outra que por sua vez seria responsável pelo ato atacado (SOUZA, 2014, p. 2).

E ainda, por alguns entendimentos jurisprudenciais entenderem que ações que cometem erro no que tange a indicação da parte passiva de forma equivocada, provoca carência da ação, tendo como justificativa de que ocorrera a ilegitimidade passiva *ad causam*. Por entenderem, que em casos como esse devem ser extintos sem julgamento do mérito ou qualquer emenda ou correção posterior à inicial (SOUZA, 2014, p. 2).

Em contraposição a esta posição, encontra-se a teoria da encampação, seja este o tema enfático deste tópico da monografia. No que concerne a esta teoria, a mesma estabelece que o mandado de segurança deva ser redirecionado para a autoridade competente para o caso, se este for remetido de forma errônea, para que esta possa prestar todas as informações necessárias do ato tomado (AYRES PAULO, 2014. p. 1).

Desta forma, para que seja esclarecido qual as benesses desta teoria e suas finalidades é de extrema relevância elucidar os preceitos de Tuani Ayres, sendo que a mesma esclarece que para alcançar as finalidades da teoria da encampação deve seguir a fórmula dita por Hans Kelsen, "quem quer o fim tem de querer o meio, se se identifica a necessidade normativa com a teleológica, isto é, com a necessidade que existe na relação entre meio e fim" (AYRES PAULO, 2014, 1).

Com essas premissas, pode-se dizer que a teoria da encampação deve ser utilizada quando o mandado de segurança for direcionado para autoridade coatora diversa. Desta forma, com a utilização da teoria ora mencionada será encapado o ato, ou seja, se a autoridade indicada de maneira errônea for vinculada com a autoridade que teria que ser indicada, e ainda esse vínculo for hierarquicamente superior, está autoridade passa ter legitimidade para o caso concreto (AYRES PAULO, 2014, 3).

Assim, conforme esclarece Tuani Ayres Paulo, "a autoridade superior, que primeiramente era ilegítima, passa assim a figurar no polo passivo da segurança, passa a ser legitimada, porque "encampou" o ato" (2014, p. 3).

No mesmo sentido, a autora anteriormente mencionada, continua a explanar sobre as finalidades da teoria da encampação no que concerne o reconhecimento da autoridade coatora direcionada incorretamente, que assim segue:

A autoridade demonstrada como coatora e que "encampa" o ato deve ser hierarquicamente superior da que deveria, legitimamente, figurar no processo, porque não se pode ter por eficaz qualquer "encampação" de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior. Isso seria usurpação de competência (2014, p. 3).

Assim, faz-se necessário explicitar os dizeres de Sadraque Oliveira Rios, que segue a diante:

De fato, a autoridade superior avoca o ato de seu subordinado como sendo seu, prestando as informações como se fosse o titular do ato vergastado. Além disso, a existência de subordinação se faz necessária, pois inócuo seria a autoridade responder ao *mandamus* e não possuir atribuição para, depois, fazer cumprir eventual ordem judicial, isto é, a autoridade apontada como coatora deve ser superior ao agente público que praticou o ato impugnado e também deve ter, necessariamente, competência para rever o ato praticado (2014, p.1).

Desta forma, fica registrado que com a utilização da teoria da encampação é possível dar continuidade ao mandado de segurança sem que o mesmo seja extinto por decorrência de carência de ação, quando o mesmo for impetrado em face de autoridade competente equivocada (AYRES PAULO, 2014, p. 2).

Desta forma, é com grande importância que ressaltamos os principais requisitos para que seja pertinente a utilização da teoria da encampação, conforme explicita Sadraque Oliveira Rios (2014, p. 2):

Em síntese, é possível elencar os seguintes requisitos para a aplicação da teoria da encampação:

- (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e
- (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

Em linhas conclusivas, nota-se que a teoria da encampação no mandado de segurança, de notória expressão na doutrina e na jurisprudência, é instituto deveras relevante, que aplaca formalismos da técnica processual em favor da efetiva busca do direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, vale dizer que a teoria da encampação é de grande relevância, visto que, ela tem como alicerce os princípios da celeridade processual e o da razoabilidade processual, visando também reconhecer todos os atos praticados no mandado de segurança, para que sejam proporcionadas as partes uma demanda

célere e eficaz sanando o motivo que originou a demanda de maneira satisfatória para as partes (SADRAQUE OLIVEIRA RIOS, 2014, p. 1).

Vale ainda, mencionar que o conhecimento da ilegitimidade *ad causa* no mandado de segurança, tem por objetivo o de desviar a responsabilidade sobre o ato praticado da administração pública, em sua maioria, sob a perspectiva das normas organizacionais e lacunosas (FILÓ, 2006, p. 256). Dito isso, fica ainda mais esclarecido a importância de se encampar o mandado de segurança, quando for preciso, para que o ato seja sanado com mais celeridade possível.

4.3 ANÁLISES DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL E PARANÁ NO PERÍODO DE 2012 A 2014

Nesta etapa da monografia serão analisadas algumas jurisprudências para poder verificar qual das duas vertentes os tribunais pesquisados estão utilizando com mais frequência. Para se realizar a análise jurisprudência, foram utilizadas como critérios de pesquisa as seguintes palavras chaves: mandado de segurança, encampação, extinção e legitimidade ad causam. Vale destacar que está pesquisa foi delimitada no período de 2012 até 13 de outubro de 2014, com o objetivo de conseguir um resultado concreto e seguro sobre o tema abordado neste trabalho.

É oportuno neste ensejo, ressaltar outra vez que a extinção do *mandamus* irá ocorrer quando houver impossibilidade de redirecionamento para a autoridade coatora, em razão da mudança de competência jurisdicional. Vale fazer referência a uma decisão, de um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para ajudar na compreensão do caso ora comentado. Assim se segue:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL CONDIÇÕES DA AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM ESTADUAL 47/2008. PÚBLICA - ANÁLISE DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO **ESTADO** DA DΕ SANTA CARACTERIZADA - AUTORIDADE QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR ATO ACOIMADO DE ILEGAL - WRIT QUE DEVERIA TER SIDO IMPETRADO EM DESFAVOR DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 7º E 57, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 381/2007 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORÍA DA ENCAMPAÇÃO, ANTE A NECESSIDADE

MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS - EXTINÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) - RECURSO PREJUDICADO. "[...] em relação aos associados que estão em atividade, a competência para rever o ato impugnado é do Secretário de Estado da Administração, pois é a autoridade que pode determinar o aumento do teto remuneratório e o desbloqueio dos vencimentos, e não o Diretor de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração." (Apelação Civil em Mandado de Segurança n. 2011.071411-0, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 24/08/2012). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.057376-8, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012) (BRASIL, 2014ª).

Como pode ser observado o remédio constitucional foi extinto sem resolução de mérito, tendo como base o dispositivo 267 inciso VI do CPC, sendo que o relator do referido caso aduz que não tinha a possibilidade de encampação para este caso, "ante a necessidade de modificação de competência" (BRASIL, 2014^a). Na mesma vertente segue outro posicionamento do TJ/SC, no que concerne ao mandamus ser extinto sem a possibilidade de redirecionamento caso o mesmo seja impetrado para autoridade coatora indevida:

MANDADO DE SEGURANÇA - ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL - PRETENSÃO AO ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO - PEDIDO DENEGADO PELO GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPETRAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 6º, § 5º, DA LEI FEDERAL N. 12.016/2009). O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato da autoridade que, no caso de concessão da ordem, tenha poderes para corrigir ou determinar que se corrija o ato impugnado. A errônea indicação da autoridade impetrada leva à denegação da ordem e à consequente extinção do processo sem resolução de mérito. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.020749-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-06-2013) (BRASIL, 2014b).

Sob a mesma perspectiva segue entendimento jurisprudencial do TJ/SC que acata a extinção do mandado de segurança, sem sua resolução de mérito que assim segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IMPETRADO EM FACE DO PREFEITO E DO SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADE APONTADAS COMO COATORAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo nula, consequentemente, a posterior deliberação sobre a

improcedência do pedido. "'Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.' [...] (RMS n. 19923/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006)" (ACMS n. 2009.044997-9, de Caçador, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 14-5-2010). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.067107-1, de Palhoça, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-09-2014) (BRASIL, 2014c).

Nesta mesma vertente, outros Tribunais de Justiça também acolhem a extinção do mandado de segurança quando a parte passiva do mandado for ilegítima para prestar informações. Com base no entendimento jurisprudencial do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA COORDENADORIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO NICOLAU. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PAR JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047719836, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/12/2013) (BRASIL, 2014d).

Sendo constatado que a extinção do mandado de segurança do julgado enfatizado anteriormente, se deu por decorrência de o writ for impetrado de forma errônea, sendo impossível continuar com a demanda de acordo com o entendimento do tribunal pesquisado.

Para expor todos os tribunais pesquisados para o desenvolvimento desta pesquisa, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, observando que o entendimento a seguir segue o mesmo entendimento dos citados anteriormente, ou seja, acata a extinção do feito sem resolução de mérito tendo como base carência de ação, que assim segue:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA DE PROMOÇÃO DE POLICIAIS ELABORADA PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 29, DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. WRIT A MANEJADO FRENTE AO PRESIDENTE DO CONSELHO. SER DO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART.267, INC.VI, DO CPC) EM FACE DO GOVERNADOR.REMESSA DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU. (Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Carvilio da Silveira Filho Processo:1013933-0/01 Acórdão: 13875 Fonte: DJ: 1189 Data Publicação: 20/09/2013 Órgão Julgador: Órgão Especial Data Julgamento: 20/05/2013) (BRASIL, 2014e).

Como podem ser observadas, algumas turmas recursais entendem pela extinção do *mandamus* sem a sua resolução de mérito, porém está posição não é majoritária e será demonstrada com o posicionamento de outros entendimentos jurisprudenciais que decidem a favor da utilização da teoria da encampação, sendo está muito favorável para as partes do processo, pois a mesma possibilita a celeridade processual e o bom andamento processual, estando de acordo com o princípio da razoável duração do processo.

Vale mencionar que para que o processo seja encampado é preciso que a autoridade coatora nomeada de maneira errônea seja vinculada com a correta e que a mesma seja hierarquicamente superior, cumprindo esse requisito o mandado pode ser encampado, como assim prevê o entendimento jurisprudencial do TJ/SC que segue a diante:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NA INDICAÇÃO DA PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUTORIDADE, EM TESE, LEGÍTIMA, QUE TAMBÉM É SUBORDINADA AO SECRETÁRIO DE **ESTADO** DA FAZENDA. HOMENAGEM AOS **PRINCÍPIO** INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, À CELERIDADE E À ECONOMIA PROCESSUAL. IMPETRADO QUE SE DEFENDEU DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. "2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error comunis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade" (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j 21.5.09). EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE, DIANTE DA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. EXEGESE DOS ARTS. 151, II E 206 DO CTN. Demonstrando ter depositado o montante integral da dívida em juízo, conforme orienta o art. 151, II, do CTN, incorre em ilegalidade a autoridade coatora ao negar à impetrante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do que autoriza o art. 206 do CTN. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.065182-8, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 24-09-2013) (BRASIL, 2014f).

Com toda a certeza este entendimento do TJSC é de grande relevância, pois o mesmo enfatiza que o mandado de segurança pode ser redirecionado para outra autoridade coatora diferente da do impetrado, respeitando os princípios que nortearam este trabalho, que são o principio da celeridade processual bem como o da razoável duração do processo.

Nesta mesma perspectiva foram encontrados vários entendimentos que acatam a utilização da teoria da encampação, tornando-a majoritária perante o entendimento que acata a extinção do feito sem resolução do mérito, assim, é de grande importância dar ênfase em outro julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o mesmo entende que o mandado deve ser encampado quando for direcionado de maneira errada, segue a diante:

MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DIANTE DO NOVO ENTENDIMENTO **PELO** STJ. JURISPRUDENCIAL **FIRMADO** ARGUIÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. ENCAMPAÇÃO DO DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 2. 'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é 4. Agravo regimental desprovido." (AGA 465.841-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.04.2003). "Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei n. 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento". (Resp 1192556/PE, rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 25-8-2010). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.048279-4, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 28-11-2012) (BRASIL, 2014g).

Assim sendo, de acordo com o entendimento anteriormente mencionado, a teoria da encampação só pode ser utilizado se a autoridade que acaba de encampar o ato for hierarquicamente superior, aquela que tem legitimidade para o feito, desta forma a partir da encampação a autoridade que encampa a ação se torna legítima para prestar informações, sobre o ato praticado que gerou o mandado de segurança (BRASIL, 2014g).

Para firmar este posicionamento segue entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o mesmo acata a teoria da encampação como oportuna para o mandado de segurança, que assim segue:

SEGURANÇA. Ementa: MANDADO DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA FDRH. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO EM RELAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. MÉRITO. BRIGADA MILITAR. GRADUAÇÃO DE SOLDADO. 01/2011/2012. IMPOSIÇÃO DE ALTURA MÍNIMA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE TAL LIMITAÇÃO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO CARGO E DAS FUNÇÕES A SEREM **EXERCIDAS PELO FUTURO** SERVIDOR. UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, EXTINGUINDO O FEITO NESTA PARTE: NO MÉRITO, DENEGARAM A SEGURANCA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Mandado de Segurança Nº 70049454143, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 05/10/2012 (BRASIL, 2014h).

E ainda, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, onde o entendimento alega a possibilidade da utilização da teoria da encampação, facilitando assim o andamento processual acarretando na celeridade do mesmo, assim segue:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DEFENDE O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ. LICENÇA NÃO REMUNERADA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ÚLTIMA FASE DO CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. PLEITO NÃO AMPARADO PELA LEI ESTADUAL DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, § 4º DA LEI FEDERAL 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA (Relator: Carlos Mansur Arida Processo: 1183272-5 Acórdão: 1587. Fonte: DJ: 1379. Data Publicação: 28/07/2014 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Data Julgamento: 15/07/2014) (BRASIL, 2014i).

Desta forma, tendo como base estes julgados a utilização da teoria da encampação é imprescindível para o andamento do processo, tornando-o este, célere e satisfatório para as partes afetadas pela lide processual. Com o intuito de esclarecimento segue tabela, contendo a pesquisa jurisprudência por completa, sendo que esta pesquisa reforça que a teoria da encampação é a mais adequada a ser tomada diante de um engano no direcionamento do mandado de segurança.

| Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina | | |
|---|-----------------------|----------------------|
| Número do Acórdão | Extinção por Carência | Teoria da Encampação |
| | de Ação – 267 VI do | |
| | CPC | |
| 2012.057376-8 | X | |
| 2013.020749-1 | X | |
| 2012.067107-1 | X | |
| 2012.065182-8 | | X |
| 2011.048279-4 | | X |
| 2014.040470-6 | | X |

| Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul | | |
|--|-----------------------|----------------------|
| Número do Acórdão | Extinção por Carência | Teoria da Encampação |
| | de Ação – 267 VI do | |
| | CPC | |
| 70047719836 | X | |
| 70060041480 | X | |
| 70049418189 | X | |
| 70053939161 | | X |
| 70049454143 | | X |
| 70046644688 | X | |

| Julgados do Tribunal de Justiça do Paraná | | |
|---|---|----------------------|
| Número do Acórdão | Extinção por Carência de Ação – 267 VI do CPC | Teoria da Encampação |
| 1139167-8 | | X |
| 1183272-5 | | X |
| 874458-9 | | X |

| 1053947-6 | | Х |
|---------------|---|---|
| 1202935-1 | | X |
| 1177541-8 | | X |
| 101.3933-0/01 | X | |

Desta forma, conforme mostram os dados da tabela, ocorrem divergências de entendimentos nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, levando em consideração que das jurisprudências pesquisadas se obteve resultados equiparados em relação à aceitação do redirecionamento do mandado de segurança quando encaminhado para autoridade coatora diversa da determinada pelo impetrante, com base na teoria da encampação, ou ainda, a pura e simples extinção do feito pela carência de ação nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em contraponto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não se mostra de um todo favorável à adoção da teoria da encampação, para fins de redirecionamento do mandado de segurança, e continua decidindo majoritariamente pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

Já o Tribunal de justiça do Paraná, conforme comprova os dados, mostrase o mais adepto da utilização da teoria da encampação, em comparação aos outros tribunais, o que se consubstancia em um progresso nas decisões jurisprudenciais, tendo em vista ser este o meio mais adequado para a solução do feito, levando em consideração a celeridade processual, bem como as despesas processuais.

Sendo assim, em análise geral dos dados explicitados nos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, destaca-se que há uma prevalência da utilização da teoria da encampação, sob o argumento de meio viável e célere em caso de erro no direcionamento de mandado de segurança.

5. CONCLUSÃO

Com está pesquisa foi possível comprovar que a utilização da ação de mandado de segurança é de extrema importância para que seja sanada qualquer lesão ou ameaça de lesão causada por qualquer autoridade coatora de forma indevida.

Vale ressaltar, que ao longo desta monografia foram levantadas duas vertentes sobre a possibilidade de encampação no mandado de segurança em caso do mesmo ser direcionado de maneira errônea para uma autoridade e está consequentemente não for legítima para prestar informações para o caso.

Sendo que a primeira a ser questionada foi à possibilidade de extinção do *mandamus*, justificando carência de ação, baseando-se no inciso VI do dispositivo 267 do CPC, sendo que esta vertente é ainda acatada, porém não é majoritária como foi demonstrado por meio de pesquisa jurisprudencial.

No que concerne à outra corrente, trata-se da teoria da encampação, esta por sua vez, estabelece que o mandado de segurança possa ser aproveitado caso for endereçado à autoridade coatora errada, baseando-se nos princípios da celeridade processual e economia processual.

Vale enfatizar, que esta possibilidade de redirecionamento é de grande valia para os interessados no processo, uma vez que, se o mandado for encampado será de grande benefício para as partes, pois o mesmo irá ser resolvido de maneira mais célere e eficiente deixando as partes satisfeitas, levando ainda em consideração no índice de números de processos resolvidos irá aumentar, diminuindo a demanda processual no judiciário. Outrossim, o mandado de segurança visa contribuir para a boa administração pública.

A pesquisa jurisprudencial apresentada demonstrou que a teoria da encampação é muito utilizada nos três Tribunais de Justiça pesquisados (Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná) demonstrando assim sua importância e eficácia no que se refere da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Constatou-se que em que pese ser o meio mais adequado de solucionar este empasse de endereçamento incorreto, tendo em vista que, no caso da aplicação da extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, o requerente terá que promover uma nova demanda processual pelo mesmo motivo.

Porém, com as devidas correções no seu encaminhamento à autoridade coatora, ocasionando um aumento de demanda processual, bem como contribuindo para a demora nas soluções estes litígios, justificando a desnecessária aplicação dos ditames do art. 267, inciso VI, do CPC.

Desta forma, conclui-se que é comprovadamente aplicável a teoria da encampação, conforme explicitado no decorrer desta pesquisa, efetivando-se, assim, dois princípios basilares do processo: a celeridade e a razoável durabilidade processual. Pode-se, pois, solucionar a lide com a maior agilidade e em tempo considerável do processo, garantindo-se, assim, a análise do direito líquido e certo pleiteado pelo paciente, e contribuindo para a melhor administração pública.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 5. Ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Mandado de Segurança: Introdução e Comentários à Lei 12.016 de 7-8-2009 (artigo por artigo), com indicação do PLS n. 222/ 2010 - Gregório Assagra de Almeida, Mirna Cianci, Rita Quartieri. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 jul. 2013A.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Mandado de Segurança: Introdução e Comentários à Lei 12.016 de 7-8-2009 (artigo por artigo), com indicação do PLS n. 222/ 2010 - Gregório Assagra de Almeida, Mirna Cianci, Rita Quartieri. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Darlan. ROSSATO, Luciano Alves. Mandado de Segurança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

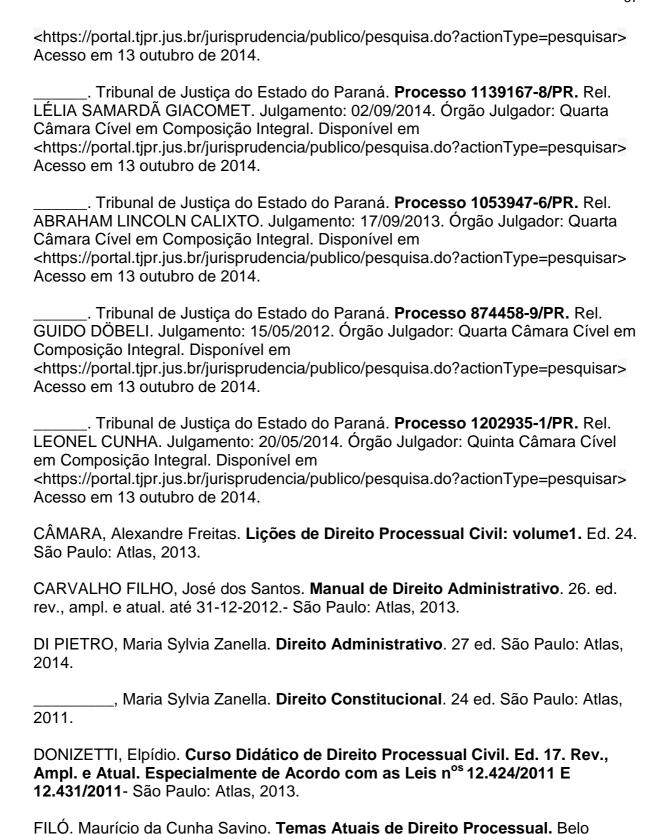
| Acesso em: 30 jul. 2013A. |
|---|
| Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Institui sobre o mandado de |
| segurança individual e coletivo. Disponível em< |
| http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 28 de out. 2013B. |
| Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 2012.057376-8/SC. Rel. CARLOS ADILSON SILVA. Julgamento: 23/10/2012. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em |
| http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora > Acesso em 13 de outubro de 2014a. |
| Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 2013.020749-1/SC. Rel. JAIME RAMOS. Julgamento: 12/06/2013. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Disponível em |
| http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora > Acesso em 13 de outubro de 2014b. |
| Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 2012.067107-1/SC. Rel. JOÃO LUIZ DE BORBA. Julgamento: 23/09/2014. Órgão Julgador: Primeira Câmara |

de Direito Público. Disponível em

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora > Acesso em 13 de outubro de 2014c. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo 70047719836/RS.** Rel. MATILDE CHABAR MAIA. Julgamento: 05/12/2013. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Disponível em http://www.tirs.jus.br/busca/search?q=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs index&client=tjrs index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&Ir=lang pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as gi=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris > Acesso em 13 de outubro de 2014d. .Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 1013933-0/01/PR. Rel. Min. CARVALIO DA SIQUEIRA FILHO. Julgamento: 20/05/2013. Órgão Julgador: Órgão Especial. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar> Acesso em 13 outubro de 2014e. . Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo 2012.065182-8/SC**. Rel. FRANCISCO OLIVEIRA NETO. Julgamento: 24/09/2013. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora > Acesso em 13 de outubro de 2014f. . Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo 2011.048279-4/SC.** Rel. GASPAR RUBICK. Julgamento: 28/11/2012. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado ancora > Acesso em 13 de outubro de 2014g. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo 70049418189/RS. Rel. MATILDE CHABAR MAIA. Julgamento: 05/09/2013. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs index&client=tjrs index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&Ir=lang pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as gi=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris > Acesso em 13 de outubro de 2014h. . Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 1183272-5/PR. Rel. CARLOS MANSUR ARIDA. Julgamento: 15/07/2014. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível em Composição Integral. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar> Acesso em 13 outubro de 2014i. . Tribunal de Justica do Estado do Paraná. **Processo 1177541-8/PR.** Rel. Min. LEONEL CUNHA. Julgamento: 22/04/2014. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível em Composição Integral. Disponível em

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar> Acesso em 13 outubro de 2014. .Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo 2014.040470-6/SC.** Rel. Des. PAULO RICARDO BRUSCHI. Julgamento: 16-09-2014. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado ancora> Acesso em 13 de outubro de 2014. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo 70053939161/RS.** Rel. MATILDE CHABAR MAIA. Julgamento: 14/08/2014. Orgão Julgador: Terceira Câmara de Cível. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?g=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs index&client=tjrs index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&Ir=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris > Acesso em 13 de outubro de 2014. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo 70060041480/RS.** Rel. MARCELO BANDEIRA PEREIRA. Julgamento: 01/10/2014. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara de Cível. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?g=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&Ir=lang pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as gj=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris > Acesso em 13 de outubro de 2014. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo 70046644688/RS. Rel. IRINEI MARIANI. Julgamento: 21/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs index&client=tjrs index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&Ir=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as epq=&as oq=&as eq=&as q=+#main res juris > Acesso em 13 de outubro de 2014. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo 70049454143/RS. Rel. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA. Julgamento: 05/10/2012. Órgão Julgador: Segundo Grupo de Câmara Cíveis. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=encampa%C3%A7%C3%A3o&proxystyleshe et=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=encamapa%C3%A7%C3 %A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris > Acesso em 13 de outubro de 2014. . Tribunal de Justica do Estado do Paraná. Processo 1202935-1/PR. Rel. Min. LEONEL CUNHA. Julgamento: 20/05/2014. Órgão Julgador: Quinta Câmara

Cível em Composição Integral. Disponível em



Horizonte: IEC, 2006.

FEITOSA, Lara Isadora. Mandado de Segurança Preventivo e Mandado de Segurança Contra Lei em Tese. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12322> Acessado em 31 de outubro de 2013.

FLORES, Cristina Nunes. **Condições da Ação e Mérito: Uma Visão Crítica.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8449> Acessado em 11 de outubro de 2014.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Carência de Pressuposto Processual ou de Condição da Ação - Declaração Ex Officio em Agravo de Instrumento (CPC, art. 267, 3°). Disponível em <

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CCgQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F892445&ei=ITA5VMLnFuHLsASB-

4KYBA&usg=AFQjCNHnTa2JYstaZ2zQM54rlWcn0__0Eg&bvm=bv.77161500,d.cWc > Acessado em 11 de outubro de 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. atualizada por Fabrício Motta - São Paulo: Saraiva, 2012.

______, Diogenes. **Direito Administrativo**. 10 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Processo de Conhecimento (2 parte) e Procedimentos Especiais. – 9. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume 1. 15 Ed. Rev. e Atual. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LIMA, Gustavo Peixoto. **O Mérito da Sentença sob as Condições das Ações.** Disponível em < http://www.gustavopeixoto.com/userfiles/artigos/artigo22.pdf> Acessado em 11 de outubro de 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampliado. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. **Curso de Processo Civil**. V.2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes, 1892-1979. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III: arts. 154 a 281. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

MEDAUR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 14 Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_______, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Sentença Mandamental.** Disponível em http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/jose%20b.%20de%20mesquita%20-%20formatado.pdf Acessado em 18 de maio de 2014.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Fernando Galvão. **Celeridade Processual: direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em Acessado em 06 de outubro de 2014.

NETO, Andréia Donadon Fernandes. **Mandado de Segurança e o Direito Líquido e Certo.** Disponível em

http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_195329.pdf Acessado em 06 de outubro de 2014)

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 5.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO, Tuani Ayres. **Teoria da Encampação.** Disponível em http://jus.com.br/artigos/27287/teoria-da-encampacao Acessado em 16 de outubro de 2014.

RIOS, Sadraque Oliveira. **A Teoria da Encampação no Mandado de Segurança.** Disponível em < http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2785> Acessado em 16 de outubro de 2014.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e

efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em

http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf Acessado em 20 de agosto de 2014.

RODRIGUES COLNAGO, Daniel Gustavo de Oliveira e Gelson Amaro de Souza. Situação Jurídica da Autoridade Coatora no Mandado de Segurança: Fundamentos e Consequências. Disponível em

http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1674/1597> Acessado em 01 de outubro de 2014.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Mandado de Segurança e a indicação errônea da Autoridade Coatora.** Disponível em < http://www.gelsonamaro.com/artigo14.html> Acessado em 11 de outubro de 2014.

TALAMINI, Eduardo. **Nota sobre as Partes e os Terceiros no Mandado de Segurança Individual, á Luz da nova Disciplina (Lei 12.016/ 2009)**. Disponível em http://www.justen.com.br/pdfs/eduardo_30.pdf> Acessado em 9 de maio de 2014.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social.** Disponível em

http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_arquivos/1/TDE-2008-06-13T104547Z-871/Publico/Adriana_Grandinetti.pdf Acessado em 07 de outubro de 2014.

WALD, Arnoldo. **Da natureza Processual do Mandado de Segurança**. Disponível em http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1268374/DLFE-55608.pdf/REVISTA1628.pdf Acessado em 9 de maio de 2014.